

**MPV 1104**  
**00038**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022**

CD/22103.40842-00

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

## **EMENDA**

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte artigo:

*“Art. Revogam-se as disposições em contrário assim como:*

*I – o §4º do art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e*

*II – os §§ 4º e 5º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio->



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221034084200>

\* C D 2 2 1 0 3 4 0 8 4 2 0 0 \*

brasileiro.aspx). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito<sup>1</sup>. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103, de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.<sup>2</sup>

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público

---

<sup>1</sup> World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

<sup>2</sup> Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

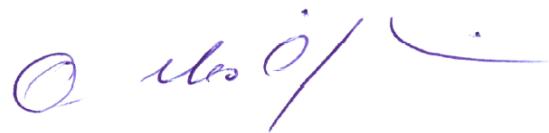
§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Dante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM  
Cidadania/SP**

CD/22103.40842-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221034084200>



\* C D 2 2 1 0 3 4 0 8 4 2 0 0 \*